

PROCESSO Nº 1028772016-0

ACÓRDÃO Nº 0284/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SEVERINO FREIRES CAMELO EPP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: TIBÉRIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. ACUSAÇÃO EVIDENCIADA EM PARTE. MULTA RECIDIVA CARACTERIZADA PARCIALMENTE. PASSIVO FICTÍCIO. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. RECONHECIMENTO DAS ACUSAÇÕES MEDIANTE PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção, "juris tantum", da ocorrência de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual. "In casu", em sede de reclamação, o sujeito passivo apresentou provas materiais que afastaram parte da acusação inserta na inicial.

- Reconhecimento da legitimidade das exações fiscais mediante o recolhimento de valores dos respectivos créditos tributários, relacionados às acusações por indicar nos documentos fiscais como não tributadas e/ou isentas mercadorias tributáveis, e pela manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, caracterizando passivo fictício.

- Afastada parte da multa recidiva, por indevida, em consonância com o art. 87, parágrafo único, da Lei nº 6.379/96.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, e manter a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001115/2016-24, lavrado em 15/7/2016, contra a empresa SEVERINO FREIRES CAMELO EPP, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.084.887-3, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 404.015,69 (quatrocentos e quatro mil, quinze reais e sessenta e nove centavos), sendo

R\$ 206.037,79 (duzentos e seis mil, trinta e sete reais e setenta e nove centavos), de ICMS, por infringência ao art. 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, art. 106 c/c 52 e 54, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b”, III, “d” e “i”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 195.066,50 (cento e noventa e cinco mil, sessenta e seis reais e cinquenta centavos), de multa por infração, arrimada no art. 82, IV e V, “f”, da Lei nº 6.379/96, e 2.911,40 (dois mil, novecentos e onze reais e quarenta centavos) de multa recidiva, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

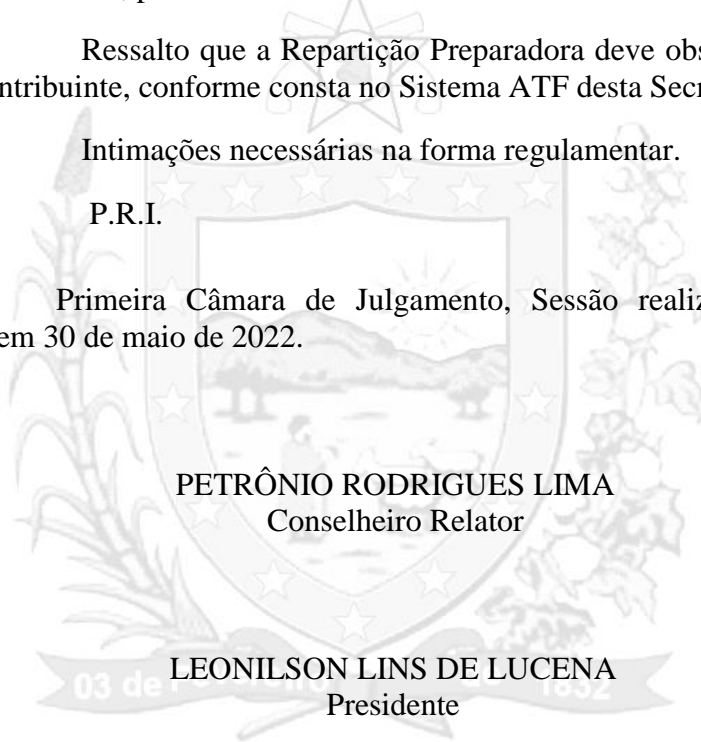
Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 30.792,11 (trinta mil, setecentos e noventa e dois reais e onze centavos), sendo R\$ 4.414,78 (quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) de ICMS, R\$ 4.414,78 (quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) de multa por infração, e R\$ 21.962,55 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), de multa recidiva, pelas razões acima evidenciadas.

Ressalto que a Repartição Preparadora deve observar os valores já parcelados pelo contribuinte, conforme consta no Sistema ATF desta Secretaria.

Intimações necessárias na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de maio de 2022.



PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LEONARDO DO EGITO PESSOA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO Nº 1028772016-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SEVERINO FREIRES CAMELO EPP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: TIBÉRIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. ACUSAÇÃO EVIDENCIADA EM PARTE. MULTA RECIDIVA CARACTERIZADA PARCIALMENTE. PASSIVO FICTÍCIO. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. RECONHECIMENTO DAS ACUSAÇÕES MEDIANTE PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção, “juris tantum”, da ocorrência de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual. “In casu”, em sede de reclamação, o sujeito passivo apresentou provas materiais que afastaram parte da acusação inserta na inicial.*

- *Reconhecimento da legitimidade das exações fiscais mediante o recolhimento de valores dos respectivos créditos tributários, relacionados às acusações por indicar nos documentos fiscais como não tributadas e/ou isentas mercadorias tributáveis, e pela manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, caracterizando passivo fictício.*

- *Afastada parte da multa recidiva, por indevida, em consonância com o art. 87, parágrafo único, da Lei nº 6.379/96.*

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de ofício, interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001115/2016-24, lavrado em

15/7/2016, em desfavor da empresa, SEVERINO FREIRES CAMELO EPP, inscrição estadual nº 16.084.887-3, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

- **FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS** >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

NOTA EXPLICATIVA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E/OU A REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, CONSTATADA PELA FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS REFERENTE PERÍODO 2012 A 2014 CONFORME PLANILHAS ANEXA AOS EVENTOS.

- **INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.** >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.

NOTA EXPLICATIVA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, FACE À AUSÊNCIA DE DÉBITO(S) DO IMPOSTO NOS LIVROS PRÓPRIOS, EM VIRTUDE DO CONTRIBUINTE TER INDICADO NO(S) DOCUMENTO(S) FISCAL(S) OPERAÇÕES COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS COMO SENDO NÃO TRIBUTADA(S) PELO ICMS REFERENTE PERÍODO 01/10/2003 A 31/12/2014 CONFORME PLANILHA ANEXA AOS EVENTOS.

- **PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)** >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

NOTA EXPLICATIVA: CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, O CONTRIBUINTE EFETUOU PAGAMENTOS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, CONSTATADO MEDIANTE A MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 434.807,80, sendo R\$ 210.452,57, de ICMS, por infringência ao art. 158, I c/c 160, I c/fulcro no art. 646, art. 106 c/c 52 e 54, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b”, III, “d” e “i”, todos do RICMS/PB, R\$ 199.481,28 de multa por infração, com fulcro no art. 82, IV e V, “f”, da Lei nº 6.379/96, e R\$ 24.873,95 de multa por reincidência.

Demonstrativos fiscais e provas documentais, instruem o processo às fls. 9 a 125.

Cientificada da ação fiscal por via posta, com Aviso de Recebimento recepcionado em 21/7/2016, fl. 6, a autuada apresentou reclamação tempestiva, fls. 134 a

140, protocolada em 22/8/2016, fl. 133, juntamente com suas provas documentais apenas às fls. 142 a 178, trazendo, em breve síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- Alega que em relação à acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, entre as notas fiscais denunciadas, existem notas que se encontram devidamente lançadas, além de existirem documentos fiscais autuados que foram cancelados e são documentos próprios do fornecedor, conforme planilhas constantes na peça impugnatória às fls. 138;
- No tocante a acusação de falta de recolhimento do imposto estadual em virtude do contribuinte ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS, defende que não teria como apresentar defesa, tendo em vista que a empresa não teria tido acesso ao detalhamento demonstrando as vendas sem tributação, inexistindo, desta forma, comprovação da acusação;
- Quanto ao passivo fictício denunciado nos autos, a empresa autuada alega que mantém todos os pagamentos de seus fornecedores contabilizados e que entrou em contato com todos os seus fornecedores relacionados a fim de demonstrar o completo descabimento da autuação, contudo, como não recebeu a documentação de todos os fornecedores, afirma a posterior juntada dos referidos documentos;
- Ao final, a autuada solicita que o auto de infração em epígrafe seja anulado, relatando não haver sentido para sua existência.

Com informação de haver antecedentes fiscais, fl. 179, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela *procedência parcial* do feito fiscal, fls. 182 a 194, com recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. PASSIVO FICTÍCIO. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. MULTA RECIDIVA CONFIGURADA EM PARTE.

A lavratura do auto de infração em questão foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade.

A falta de lançamento nos livros próprios de documentos fiscais relativos às operações de aquisição autoriza a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS. A exclusão dos documentos fiscais que se encontram lançados na EFD do contribuinte, cancelados e que não representam entrada para a autuada levou a sucumbência de parte dos créditos tributários lançados na inicial.

Restou configurada a falta de recolhimento do imposto estadual face à ausência de débitos do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como não tributadas pelo ICMS. A autuada não apresentou provas para afastar a acusação.

A manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas, enseja a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do imposto, conforme presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova.

Afastada a multa recidiva para os períodos de janeiro a outubro de 2012, mantendo-se para os demais períodos autuados em consonância com o art. 87, parágrafo único, da Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe, em 27/8/2019, fl. 197, a autuada não apresentou recurso voluntário, mas trouxe aos autos, documentação às fls. 208 a 683, protocolado em 17/1/2020, em que consta pedido de sustentação oral, com fundamento na relevância da matéria, bem como documentos fiscais e contábeis.

Remetidos os autos a este Colegiado, foram estes distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso de ofício.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001115/2016-24, lavrado em 15/7/2016, contra a empresa SEVERINO FREIRES CAMELO EPP, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

O contribuinte apresentou uma documentação com requerimento de sustentação oral por ocasião do julgamento, fundamentando a relevância da matéria tratada. Contudo, não houve apresentação de recurso voluntário, portanto não há como conceder a sustentação oral almejada, pois, esta só é permitida em duas situações: no Recurso Voluntário ou na Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa, Portaria nº 080/2021/SEFAZ/PB, em seu art. 92¹.

Quanto aos documentos apresentados pelo contribuinte, como provas em seu favor, juntados aos autos às fls. 208 a 683, praticamente 5 meses após a ciência da sentença monocrática, também não podem ser levados em consideração para análise neste momento processual, por vedação legal, pois as provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, ou, sendo estas em momento posterior, ser requerida mediante petição fundamentada, acompanhadas de comprovação de uma das condições previstas no art. 58 da Lei nº 10.094/13, o que não ocorreu no presente caso. Vejamos:

¹ **Portaria nº 080/2021/SEFAZ/PB**

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

I - Voluntário;

(...)

VII - Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.

(...)

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal.

(...)

Lei nº 10.094/13

Art. 58. As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisível, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;

II – se refiram a fato ou direito superveniente;

III – se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;

IV – se trate de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância.

§ 1º A produção de prova e a juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida mediante petição fundamentada do interessado à autoridade julgadora, acompanhada da comprovação de uma das condições previstas neste artigo.

Portanto, a documentação apresentada intempestivamente não será analisada pelos fundamentos acima expostos.

Impõe-se ressaltar que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN), inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da pessoa do infrator e a natureza da infração. Portanto, sob o aspecto formal, revela-se regular o lançamento de ofício em tela.

Não havendo interposição de recurso voluntário, passo a analisar o mérito inerente a parte que foi objeto de recurso de ofício.

1ª ACUSAÇÃO - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. (OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS)

A irregularidade foi constatada a partir da detecção, por parte da fiscalização, de que o contribuinte teria deixado de lançar diversas notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios, nos períodos de janeiro de 2013 a dezembro de 2013, conforme a inicial e as planilhas demonstrativas, fls. 13 a 28, que instruem o processo, e que verifico se tratar de Notas Fiscais eletrônicas. Esta conduta omissiva fez surgir a *presunção da ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente*, nos termos do que dispõem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias

tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g. n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Diante do que estabelece a norma acima citada, cabe ao contribuinte as provas da improcedência da presunção de omissões de vendas.

Em sua peça de defesa, o contribuinte alegou que dentre as notas fiscais denunciadas existem as que estariam devidamente lançadas, e documentos fiscais cancelados pelos próprios fornecedores, conforme provas anexadas à Impugnação.

Das notas fiscais denunciadas na inicial, relativamente aos exercícios de 2012 a 2014, parte foi demonstrada que estava devidamente lançada na EFD do contribuinte, conforme demonstrativo realizado pela Julgadora Singular em sua decisão, apresentado às

fls. 185 a 187, que incluiu as notas de entrada dos fornecedores, que se tratava de notas de retorno das mercadorias, e uma nota fiscal cancelada (nº 19984), confirmada no Portal da NFe.

Assim, diante das evidências verificadas, com as provas materiais e consultas realizadas na EFD do contribuinte, comungo com a decisão monocrática em sua integralidade, que reduziu parte do crédito tributário referente apenas aos períodos de abril, outubro, novembro e dezembro de 2012, fevereiro, agosto e outubro de 2013, e setembro de 2014 (demonstrativo à fl. 197).

MULTA RECIDIVA

Quanto às multas por reincidência, aplicadas sobre as penalidades lançadas na inicial, estas foram decorrentes da informação de que o sujeito passivo possuía antecedentes fiscais, extraído das informações constantes às fls. 179, conforme previsão do art. 87 da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração à mesma disposição legal, por parte da mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 05 (cinco) anos da data em que se tornar definitiva a decisão referente à infração anterior.

Neste sentido, para que seja considerada reincidência para efeito da majoração da multa inicialmente aplicada, é imperioso que a infração, ora em questão, tenha sido ao mesmo dispositivo legal, desde que ocorrido dentro do período de cinco anos contados do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, nos termos do artigo 39 da Lei nº 10.094/13. Vejamos:

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

No caso em exame, a fiscalização tomou por base o Processo nº 1181672012-7, que realizou o pagamento em 16/11/2012, ainda na fase de Impugnação, logo após a lavratura do Auto de Infração correspondente, o que caracterizou a confissão da dívida nos termos do art. 140 da Lei nº 10.094/13. Portanto, consideram-se reincidentes os fatos geradores ocorridos só após 16/11/2012, devendo ser excluídas as multas por recidiva aplicadas aos fatos ocorridos anteriores a esta data, corroborando a decisão *a quo*.

Considerando haver apenas uma infração sobre a qual se identificou a reincidência, caberia apenas a multa de 50%, conforme os ditames do art. 87 da Lei nº 6.379/96, e não de 100 %, conforme proposta na inicial, de forma que também corroboro com a correção da multa recidiva realizada pela julgadora singular.

2ª e 3ª ACUSAÇÕES

Quanto as demais infrações denunciadas, INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL e PASSIVO FICTÍCIO

(OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS), apesar de não ter sido objeto de recurso de ofício, vislumbro que o contribuinte reconheceu os créditos tributários lançados, parcelando-os, juntamente com parte dos valores devidos da 1ª acusação, acima analisada, conforme relatório extraído do Sistema ATF desta Secretaria, de acordo com o quadro demonstrativo abaixo:

Noosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
3011741625	41	12/2012	51.698,55	51.698,55	9.079,55	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3011741625	42	12/2013	29.390,06	29.390,06	4.939,13	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3011741625	43	12/2014	60.604,86	60.604,86	9.594,97	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3011741625	44	01/2012	1.617,24	1.617,24	297,54	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3011741625	45	03/2012	1.461,10	1.461,10	267,05	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3011741625	46	04/2012	554,61	554,61	100,72	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3011741625	47	05/2012	1.704,25	1.704,25	308,39	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3011741625	48	06/2012	223,22	223,22	40,37	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3011741625	49	07/2012	35,53	35,53	6,39	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3011741625	50	08/2012	1.475,01	1.475,01	264,48	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3011741625	51	09/2012	4.897,02	4.897,02	873,07	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3011741625	52	10/2012	1.437,49	1.437,49	254,78	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3011741625	53	11/2012	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3011741625	54	12/2012	2.399,80	3.599,70	510,84	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3011741625	55	01/2013	44,98	67,47	9,54	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3011741625	56	02/2013	881,70	1.322,55	186,64	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3011741625	57	08/2013	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3011741625	58	09/2013	456,62	684,93	94,13	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3011741625	59	10/2013	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3011741625	60	01/2014	813,97	1.220,96	164,81	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3011741625	61	07/2014	511,91	767,87	100,63	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3011741625	62	08/2014	213,69	320,54	41,78	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3011741625	63	09/2014	342,38	513,57	66,56	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3011741625	64	10/2014	96,05	144,08	18,59	A MENOR	PARCELADO

							REFIS/PEP
3011741625	80	02/2012	1.230,89	1.230,89	225,44	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3011741625	65	10/2013	32,16	24,12	4,88	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3011741625	66	11/2013	1.527,35	1.145,51	230,74	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3011741625	67	12/2013	2.930,47	2.197,85	440,68	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3011741625	68	01/2014	3.439,48	2.579,61	514,99	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3011741625	69	02/2014	2.858,83	2.144,12	426,28	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3011741625	70	03/2014	3.078,74	2.309,05	457,02	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3011741625	71	04/2014	3.291,25	2.468,44	486,25	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3011741625	72	05/2014	3.533,98	2.650,49	519,75	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3011741625	73	06/2014	3.437,59	2.578,19	502,92	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3011741625	74	07/2014	3.900,58	2.925,44	567,90	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3011741625	75	08/2014	3.948,63	2.961,47	572,00	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3011741625	76	09/2014	4.078,46	3.058,85	587,66	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3011741625	77	10/2014	3.163,00	2.372,25	453,58	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3011741625	78	11/2014	2.080,41	1.560,31	296,71	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3011741625	79	12/2014	2.584,22	1.938,16	366,61	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
Valor Principal Parcelado			205.976,08				

Portanto, considera-se tais lançamentos parcelados não litigiosos, implicando a confissão irretratável do sujeito passivo, nos termos dos arts. 51 e 140², da Lei nº 10.094/13.

Diante das considerações supra, comungando com a decisão preliminar, deve o crédito tributário ser constituído de acordo com o quadro resumo abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODO		ICMS	MULTA	RECIDIVA	TOTAL
PASSIVO FICTÍCIO (obrigações pagas e não contabilizadas)	01/01/2012	31/12/2012	51.698,55	51.698,55	-	103.397,10
	01/01/2013	31/12/2013	29.390,06	29.390,06	-	58.780,12
	01/01/2014	31/12/2014	60.604,86	60.604,86	-	121.209,72
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2012	31/01/2012	1.617,24	1.617,24	-	3.234,48
	01/03/2012	31/03/2012	1.461,10	1.461,10	-	2.922,20
	01/04/2012	30/04/2012	554,61	554,61	-	1.109,22

² **Art. 51.** São Processos Administrativos Tributários não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:
I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado na sua totalidade, observado o direito de interposição de recurso de agravo;
II - Representação Fiscal.

Art. 140. O pedido de parcelamento, depois de protocolizado, implicará confissão irretratável do débito fiscal e a renúncia à defesa, administrativa ou judicial, objeto do pedido, bem como, desistência dos recursos interpostos, relativamente à parte objeto do pedido, observado o § 4º do art. 22 desta Lei.

	01/05/2012	31/05/2012	1.704,25	1.704,25	-	3.408,50
	01/06/2012	30/06/2012	223,22	223,22	-	446,44
	01/07/2012	31/07/2012	35,53	35,53	-	71,06
	01/08/2012	31/08/2012	1.475,01	1.475,01	-	2.950,02
	01/09/2012	30/09/2012	4.897,02	4.897,02	-	9.794,04
	01/10/2012	31/10/2012	1.437,49	1.437,49	-	2.874,98
	01/11/2012	30/11/2012	61,71	61,71	30,85	154,27
	01/12/2012	31/12/2012	2.399,80	2.399,80	1.199,90	5.999,50
	01/01/2013	31/01/2013	44,98	44,98	22,49	112,45
	01/02/2013	28/02/2013	881,70	881,70	440,85	2.204,25
	01/08/2013	31/08/2013	-	-	-	-
	01/09/2013	30/09/2013	456,62	456,62	228,31	1.141,55
	01/10/2013	31/10/2013	-	-	-	-
	01/01/2014	31/01/2014	813,97	813,97	406,99	2.034,93
	01/07/2014	31/07/2014	511,91	511,91	255,96	1.279,78
	01/08/2014	31/08/2014	213,69	213,69	106,85	534,23
	01/09/2014	30/09/2014	342,38	342,38	171,19	855,95
	01/10/2014	31/10/2014	96,05	96,05	48,03	240,13
	01/02/2012	28/02/2012	1.230,89	1.230,89	-	2.461,78
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/10/2013	31/10/2013	32,16	24,12	-	56,28
	01/11/2013	30/11/2013	1.527,35	1.145,51	-	2.672,86
	01/12/2013	31/12/2013	2.930,47	2.197,85	-	5.128,32
	01/01/2014	31/01/2014	3.439,48	2.579,61	-	6.019,09
	01/02/2014	28/02/2014	2.858,83	2.144,12	-	5.002,95
	01/03/2014	31/03/2014	3.078,74	2.309,05	-	5.387,79
	01/04/2014	30/04/2014	3.291,25	2.468,44	-	5.759,69
	01/05/2014	31/05/2014	3.533,98	2.650,49	-	6.184,47
	01/06/2014	30/06/2014	3.437,59	2.578,19	-	6.015,78
	01/07/2014	31/07/2014	3.900,58	2.925,44	-	6.826,02
	01/08/2014	31/08/2014	3.948,63	2.961,47	-	6.910,10
	01/09/2014	30/09/2014	4.078,46	3.058,85	-	7.137,31
	01/10/2014	31/10/2014	3.163,00	2.372,25	-	5.535,25
01/11/2014	30/11/2014	2.080,41	1.560,31	-	3.640,72	
01/12/2014	31/12/2014	2.584,22	1.938,16	-	4.522,38	
CRÉDITO TRIBUTÁRIO			206.037,79	195.066,50	2.911,40	404.015,69

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, e manter a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001115/2016-24, lavrado em 15/7/2016, contra a empresa SEVERINO FREIRES CAMELO EPP, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.084.887-3, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 404.015,69 (quatrocentos e quatro mil, quinze reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 206.037,79 (duzentos e seis mil, trinta e sete reais e setenta e nove centavos), de ICMS, por infringência ao art. 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, art. 106 c/c 52 e 54, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b”, III, “d” e “i”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 195.066,50 (cento e noventa e cinco mil, sessenta e seis reais e cinquenta centavos), de multa por infração, arrimada no art. 82, IV e V, “f”, da Lei nº 6.379/96, e 2.911,40 (dois mil, novecentos e onze reais e quarenta centavos) de multa recidiva, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 30.792,11 (trinta mil, setecentos e noventa e dois reais e onze centavos), sendo R\$ 4.414,78 (quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) de ICMS, R\$ 4.414,78 (quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) de multa por infração, e R\$ 21.962,55 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), de multa recidiva, pelas razões acima evidenciadas.

Ressalto que a Repartição Preparadora deve observar os valores já parcelados pelo contribuinte, conforme consta no Sistema ATF desta Secretaria.

Intimações necessárias na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de maio de 2022.



PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832